SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171059 - RS (2026/0039448-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	IAN MELLO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. PESSOA ARROLADA NA INICIAL. NÃO REITERAÇÃO QUANDO DA PRIMEIRA REABERTURA. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 10 (DEZ) ANOS DE TRÂMITE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que conheceu deste para negar provimento ao recurso especial do órgão acusatório.
2. *Fato relevante*. Na origem, correição parcial contra decisão do Juízo do Tribunal do Júri que indeferiu pedido de reabertura da instrução para possibilitar a oitiva de testemunha arrolada na denúncia, jamais intimada. Instrução encerrada sem insurgência. Posterior requerimento ministerial de reabertura limitado à oitiva de outra testemunha; concordância. Novo encerramento após a diligência; ulterior pedido de segunda reabertura em feito que tramita desde 2016.

Documento eletrônico VDA60890286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e83a0148-387d-4b1e-957a-7f19d274ff26

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de nova reabertura da instrução para a oitiva de testemunha arrolada configura violação direta aos arts. 251 e 410 do CPP; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da colegialidade, à luz dos arts. 619 e 620, § 2º, do CPP e do art. 93, IX, da Constituição; e (iii) saber se, em recurso especial, é possível substituir a leitura das instâncias ordinárias sobre a sequência e o significado jurídico dos atos processuais, afastando a preclusão.

III. Razões de decidir

4. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que examinou adequadamente a controvérsia sob os prismas da negativa de prestação jurisdicional e da alegada violação aos arts. 251 e 410 do CPP.
5. A pretensão ministerial demanda reconstrução valorativa do contexto fático-processual (sequência de atos, conteúdo das manifestações, extensão dos requerimentos e circunstâncias do encerramento da instrução), o que extrapola os limites cognitivos do recurso especial, não se tratando de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.
6. Não há violação direta ao art. 251 do CPP: o poder-dever de direção do processo não suprime a responsabilidade das partes pela condução de suas estratégias probatórias, nem afasta os institutos da preclusão, da boa-fé objetiva e da lealdade processual.
7. O art. 410 do CPP não assegura direito absoluto e temporalmente ilimitado à inquirição de toda testemunha originalmente arrolada, devendo ser interpretado sistematicamente com as regras de racionalidade procedimental, paridade de armas e duração razoável do processo.
8. A gravidade do delito e a potencial relevância da prova não autorizam sucessivas reaberturas da instrução, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade procedimental, especialmente em feito que tramita há longo tempo.
9. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: a matéria essencial foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos (CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 619).
10. Não há ofensa ao princípio da colegialidade: o art. 620, § 2º, do CPP autoriza o Relator a indeferir embargos manifestamente incabíveis, e houve posterior apreciação colegiada por meio de agravo interno; no STJ, a decisão monocrática amparou-se no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, com plena possibilidade de revisão pelo colegiado nos termos do art. 258 do RISTJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 251, 410, 619 e 620, § 2º; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339 da repercussão geral; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 126.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60890286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e83a0148-387d-4b1e-957a-7f19d274ff26

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e83a0148-387d-4b1e-957a-7f19d274ff26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171059 - RS (2026/0039448-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	IAN MELLO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHA. PESSOA ARROLADA NA INICIAL. NÃO REITERAÇÃO QUANDO DA PRIMEIRA REABERTURA. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 10 (DEZ) ANOS DE TRÂMITE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que conheceu deste para negar provimento ao recurso especial do órgão acusatório.
2. *Fato relevante*. Na origem, correição parcial contra decisão do Juízo do Tribunal do Júri que indeferiu pedido de reabertura da instrução para possibilitar a oitiva de testemunha arrolada na denúncia, jamais intimada. Instrução encerrada sem insurgência. Posterior requerimento ministerial de reabertura limitado à oitiva de outra testemunha; concordância. Novo encerramento após a diligência; ulterior pedido de segunda reabertura em feito que tramita desde 2016.

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de nova reabertura da instrução para a oitiva de testemunha arrolada configura violação direta aos arts. 251 e 410 do CPP; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da colegialidade, à luz dos arts. 619 e 620, § 2º, do CPP e do art. 93, IX, da Constituição; e (iii) saber se, em recurso especial, é possível substituir a leitura das instâncias ordinárias sobre a sequência e o significado jurídico dos atos processuais, afastando a preclusão.

III. Razões de decidir

4. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que examinou adequadamente a controvérsia sob os prismas da negativa de prestação jurisdicional e da alegada violação aos arts. 251 e 410 do CPP.
5. A pretensão ministerial demanda reconstrução valorativa do contexto fático-processual (sequência de atos, conteúdo das manifestações, extensão dos requerimentos e circunstâncias do encerramento da instrução), o que extrapola os limites cognitivos do recurso especial, não se tratando de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos.
6. Não há violação direta ao art. 251 do CPP: o poder-dever de direção do processo não suprime a responsabilidade das partes pela condução de suas estratégias probatórias, nem afasta os institutos da preclusão, da boa-fé objetiva e da lealdade processual.
7. O art. 410 do CPP não assegura direito absoluto e temporalmente ilimitado à inquirição de toda testemunha originalmente arrolada, devendo ser interpretado sistematicamente com as regras de racionalidade procedimental, paridade de armas e duração razoável do processo.
8. A gravidade do delito e a potencial relevância da prova não autorizam sucessivas reaberturas da instrução, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade procedimental, especialmente em feito que tramita há longo tempo.
9. Não se configura negativa de prestação jurisdicional: a matéria essencial foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos (CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 619).
10. Não há ofensa ao princípio da colegialidade: o art. 620, § 2º, do CPP autoriza o Relator a indeferir embargos manifestamente incabíveis, e houve posterior apreciação colegiada por meio de agravo interno; no STJ, a decisão monocrática amparou-se no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, com plena possibilidade de revisão pelo colegiado nos termos do art. 258 do RISTJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 251, 410, 619 e 620, § 2º; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339 da repercussão geral; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 126.

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática proferida no Agravo em Recurso Especial nº 3.171.059/RS, mediante a qual conheci do agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, o Ministério Público estadual ajuizou correição parcial contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, que indeferiu novo pedido de reabertura da instrução processual, formulado com o propósito de possibilitar a oitiva da testemunha Filipe G., regularmente arrolada pela acusação na denúncia, em ação penal relativa a crime de homicídio qualificado. Segundo o órgão acusatório, a referida testemunha jamais havia sido intimada para prestar depoimento, embora sua oitiva fosse considerada relevante para esclarecimento de possível motivação do delito, por estar relacionada a anterior episódio de tentativa de homicídio envolvendo a vítima e os acusados.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, negou provimento à correição parcial. O acórdão assentou, em síntese, que não se configuraram cerceamento de acusação nem inversão tumultuária do processo, porquanto o histórico procedimental revelaria que a instrução havia sido inicialmente encerrada sem insurgência ministerial quanto à ausência de intimação de Filipe G.; que, posteriormente, o Ministério Público requerera a reabertura apenas para a oitiva de outra testemunha, Lisiane, anuindo ao encerramento da instrução após a realização daquele ato; e que novo requerimento de reabertura, agora dirigido à inquirição de Filipe G., traduziria comportamento processual contraditório, incompatível com a boa-fé, a celeridade e a duração razoável do processo, especialmente em feito em tramitação desde 2016.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, o Relator, na origem, não os conheceu monocraticamente, com fundamento no art. 620, § 2º, do Código de Processo Penal, ao entendimento de que ausentes as hipóteses previstas no art. 619 do mesmo diploma legal. Interposto agravo interno, a Primeira Câmara Criminal negou-lhe provimento, assentando a inexistência de violação ao princípio da colegialidade e consignando que o acórdão embargado havia enfrentado de maneira suficiente a controvérsia, sendo desnecessário o exame individualizado de todos os argumentos e dispositivos legais invocados. O colegiado estadual fez referência, entre outros

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

fundamentos, ao Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, relativo ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

No recurso especial, às e-STJ fls. 69/81, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul alegou violação aos arts. 251, 410, 619 e 620, § 2º, do Código de Processo Penal. Sustentou negativa de prestação jurisdicional, em razão do não conhecimento dos embargos declaratórios, e, quanto ao mérito, argumentou ter havido inversão tumultuária e cerceamento da acusação, pois Filipe G. havia sido regularmente arrolado na denúncia, não ocorrera desistência expressa de sua oitiva e competiria ao Juízo assegurar a inquirição das testemunhas indicadas pelas partes. Ao final, requereu a determinação de oitiva da referida testemunha ou, subsidiariamente, novo julgamento dos embargos de declaração.

O recurso especial foi inadmitido na origem, com incidência das Súmulas 283/ STF e 126/STJ, ao fundamento de que não teriam sido impugnados todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido e de que subsistiria fundamento constitucional não atacado mediante recurso extraordinário.

Sobreveio agravo em recurso especial, às e-STJ fls. 110/121, no qual o Ministério Público estadual sustentou que o recurso especial enfrentara os fundamentos essenciais do acórdão recorrido, pois a tese de que a desistência de testemunha deveria ser expressa e a afirmação de que incumbiria ao Juízo conduzir regularmente a instrução se contraporiam logicamente às conclusões de preclusão e concordância tácita. Afirmou, ainda, que a referência ao art. 93, IX, da Constituição Federal teria constituído mero reforço argumentativo, desprovido de autonomia suficiente para atrair a Súmula 126/STJ.

A defesa apresentou contraminuta às e-STJ fls. 122/126, requerendo a manutenção do juízo negativo de admissibilidade. Sustentou, em essência, que o acórdão recorrido se apoiara em fundamentos autônomos atinentes à preclusão lógica, à boa-fé processual e à concordância ministerial com o encerramento da instrução, além de fundamento constitucional suficiente, não impugnado por recurso extraordinário.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 157/163, opinou pelo provimento do agravo em recurso especial, ao entendimento de que a correição parcial se prestaria à correção *de error in procedendo* e de inversão tumultuária, e de que a negativa de oitiva de testemunha regularmente arrolada, jamais intimada e cuja dispensa não fora expressamente requerida, poderia configurar cerceamento da atividade persecutória.

Na decisão monocrática ora agravada, às e-STJ fls. 165/170, afastou-se os óbices das Súmulas 283/STF e 126/STJ, por reconhecer que o agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

enfrentara de modo suficiente os fundamentos do juízo de inadmissibilidade. Superados tais óbices, procedi ao exame do recurso especial. E, quanto à alegada violação aos arts. 619 e 620, § 2º, do CPP, concluiu-se pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem enfrentara a controvérsia relativa à reabertura da instrução, à oitiva da testemunha Filipe G., à alegada preclusão e ao comportamento processual do órgão acusatório. Registrou-se, ademais, que o art. 620, § 2º, do CPP autoriza o Relator a indeferir desde logo embargos declaratórios que não preencham os requisitos legais, e que a subsequente submissão da matéria ao colegiado, mediante agravo interno, afastava qualquer alegação de prejuízo substancial à colegialidade.

No tocante aos arts. 251 e 410 do Código de Processo Penal, a decisão singular assentou que a pretensão ministerial, embora formulada sob a roupagem de violação direta à lei federal, demandaria, em larga medida, nova leitura do histórico processual concreto, especialmente quanto à sucessão de audiências, aos anteriores requerimentos de reabertura da instrução, à manifestação ministerial e à conclusão da Corte estadual sobre preclusão, boa-fé processual e concordância com o encerramento da fase instrutória. Consignou-se que a gravidade da imputação e a relevância potencial da prova não afastam as regras de ordenação procedimental, a preclusão, a paridade de armas e a duração razoável do processo. Ao final, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs o presente agravo interno, às e-STJ fls. 177/181, requerendo reconsideração ou submissão da controvérsia ao órgão colegiado, sustentando, em síntese, que o indeferimento da reabertura da instrução para a oitiva de Filipe G. configurou verdadeira inversão tumultuária. Argumenta que a testemunha foi tempestivamente arrolada na denúncia, jamais foi intimada e não houve desistência expressa de sua oitiva. Invoca o art. 410 do Código de Processo Penal para afirmar que competiria ao magistrado determinar a inquirição das testemunhas regularmente arroladas e sustenta que não se poderia transferir ao Ministério Público o ônus de recordar ao Juízo quais testemunhas deveriam ser intimadas. Reitera, ainda, a relevância da prova para o esclarecimento de possível motivação do homicídio e transcreve, em apoio à tese, o voto divergente proferido na origem.

O agravante afirma, ainda, que o pedido anterior de reabertura da instrução, restrito à testemunha Lisiane, não poderia ser interpretado como desistência tácita quanto a Filipe G., pois a renúncia à produção da prova deveria ser inequívoca. Defende, por fim, que a busca da verdade material e a regularidade procedimental justificariam a reabertura da instrução.

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

Nas peças encaminhadas para exame, não constam contrarrazões especificamente apresentadas ao presente agravo interno. Tampouco há novo parecer ministerial posterior à interposição do recurso, porquanto o próprio Ministério Público Federal figura como agravante nesta fase.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, não merece provimento.

As razões recursais não apresentam argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. A controvérsia foi adequadamente examinada, tanto sob a perspectiva da alegada negativa de prestação jurisdicional quanto sob o prisma da suposta violação aos arts. 251 e 410 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, é necessário delimitar corretamente a questão submetida à apreciação desta Corte.

Não se discute, em abstrato, se uma testemunha regularmente arrolada pela acusação possui relevância probatória, nem se o magistrado detém deveres de direção e regularidade procedimental. Tampouco se nega que, no procedimento do Tribunal do Júri, as provas requeridas tempestivamente pelas partes devem, em princípio, ser produzidas.

O ponto específico é outro: saber se, diante do histórico processual concreto reconhecido pelo Tribunal de origem, a negativa de uma nova reabertura da instrução, depois de anterior encerramento e de precedente requerimento ministerial de reabertura limitado a outra testemunha, configurou violação direta aos arts. 251 e 410 do CPP.

E, tal como assentado na decisão singular, a resposta é negativa.

O acórdão recorrido não partiu da premissa de que o Juízo pudesse, discricionariamente e sem qualquer justificativa, eliminar testemunha arrolada pela acusação. O fundamento adotado pela maioria foi eminentemente circunstancial: a instrução fora encerrada; o Ministério Público não se insurgira naquele momento quanto à ausência de Filipe G.; **posteriormente, requereu especificamente a reabertura para ouvir Lisiane**; e, em seguida, de acordo com a Corte estadual, concordou com novo encerramento da instrução após a realização dessa diligência. Apenas em momento subsequente, quando recebeu os autos para apresentação de alegações finais, foi

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

formulado novo pedido, de diligências, agora pretendendo uma segunda reabertura da instrução para a oitiva de Filipe G.

Foi a partir dessa sucessão de atos que o Tribunal local reconheceu preclusão, comportamento contraditório e incompatibilidade da nova reabertura com a boa-fé processual e a duração razoável do processo.

O agravo interno procura substituir essa leitura pela sustentada no voto divergente, segundo a qual a inexistência de desistência expressa bastaria para preservar indefinidamente o direito à produção da prova.

A tese, contudo, não afasta o fundamento central da decisão agravada.

Não se afirmou que toda e qualquer ausência de protesto equivaleria automaticamente à desistência de testemunha – especificamente no caso, o que se reconheceu foi que, no contexto processual global, a Corte de origem atribuiu significado jurídico à conduta da acusação, especialmente ao fato de ter requerido a reabertura para uma testemunha específica e, segundo o acórdão, ter concordado com o encerramento após essa providência.

Reexaminar essa conclusão exigiria reconstruir a sequência dos atos processuais, o conteúdo das manifestações ministeriais, a extensão dos requerimentos formulados e as circunstâncias em que a instrução foi encerrada – que sequer vieram aos autos.

A via do recurso especial não se presta a essa substituição da leitura do contexto processual estabelecido soberanamente pelas instâncias ordinárias.

Ainda que a controvérsia envolva atos documentados nos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a mera qualificação jurídica de fatos incontroversos da reconstrução valorativa de uma sequência processual para extrair conclusão distinta daquela alcançada pelo Tribunal de origem. Quando a pretensão exige redefinir o significado jurídico-probatório de manifestações, omissões e comportamentos processuais concretos, não se está diante de simples questão abstrata de direito.

Por isso, mantém-se a conclusão de que a pretensão ministerial esbarra nos limites cognitivos do recurso especial.

Também não se identifica violação direta ao art. 251 do Código de Processo Penal.

O referido dispositivo estabelece competir ao juiz prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos. Essa atribuição, todavia, não

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

elimina a responsabilidade processual das partes na condução de suas estratégias probatórias, nem afasta os institutos da preclusão, da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

O modelo acusatório constitucional não transforma o magistrado em substituto da atividade probatória das partes.

Embora o juiz exerça poderes de direção formal do processo, a iniciativa probatória e a demonstração do interesse na produção da prova permanecem sujeitas às regras procedimentais e aos momentos próprios estabelecidos em lei.

Essa compreensão, longe de vulnerar o contraditório ou a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, preserva a paridade de armas, que exige tratamento equânime das partes e impede a sucessiva reabertura da instrução conforme a conveniência unilateral de qualquer dos sujeitos processuais.

No mesmo sentido, o art. 410 do CPP não pode ser interpretado isoladamente como fonte de um direito absoluto e temporalmente ilimitado à inquirição de toda testemunha originariamente arrolada, independentemente do comportamento processual posterior da parte.

O dispositivo disciplina a marcha da primeira fase do procedimento do Júri, mas deve ser compreendido sistematicamente com as regras de preclusão, boa-fé, racionalidade procedimental e duração razoável do processo.

É certo que a persecução de crime doloso contra a vida reclama apuração séria e suficiente, inclusive em razão da tutela constitucional conferida ao Tribunal do Júri. Contudo, a busca da verdade não atua como princípio absoluto capaz de afastar todas as demais garantias processuais.

O processo penal democrático não se estrutura a partir de uma concepção ilimitada de busca da verdade real, como se a obtenção de qualquer elemento probatório autorizasse, em qualquer estágio, a superação das formas processuais.

As garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade, da paridade de armas e da duração razoável do processo também integram a própria legitimidade da persecução penal.

No caso concreto, o acórdão recorrido destacou que o processo tramita desde 2016 e que a sucessão de reaberturas, depois de anterior pedido específico e de novo encerramento da instrução, comprometeria a estabilidade procedimental.

Esse fundamento não é meramente formal.

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

A segurança jurídica, valor constitucional que permeia o devido processo legal e que também se projeta na garantia de segurança proclamada no preâmbulo da Constituição, exige que os atos processuais possuam marcos de estabilização. Não seria compatível com tal princípio admitir que fases processuais regularmente encerradas pudessem ser indefinidamente reabertas sem que se reconhecessem consequências jurídicas ao comportamento anteriormente adotado pela própria parte.

O agravo interno insiste que não houve desistência expressa. Contudo, a argumentação, não ingressa no cerne da decisão.

A decisão recorrida não assentou exclusivamente "desistência tácita" em sentido estrito, mas considerou, em conjunto, preclusão, comportamento contraditório, boa-fé processual e concordância anterior com o encerramento da instrução.

Ainda que se afastasse a expressão "desistência", permaneceriam os demais fundamentos.

A pretensão recursal, assim, não demonstra violação frontal aos arts. 251 e 410 do CPP, mas inconformismo com a aplicação, ao caso concreto, de regras de estabilização da fase instrutória.

No que concerne aos arts. 619 e 620, § 2º, do CPP, igualmente subsistem os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de maneira suficiente.

O fato de não ter acolhido a tese ministerial ou de não ter reproduzido individualmente todos os argumentos deduzidos não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 339 da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição exige decisão fundamentada, mas não impõe ao órgão julgador o dever de responder pormenorizadamente a todos os argumentos apresentados pelas partes.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte é estável ao afirmar que não há violação ao art. 619 do CPP quando a matéria essencial foi analisada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

O próprio acórdão que julgou o agravo interno na origem registrou que a matéria havia sido debatida e que os embargos buscavam, em verdade, reabrir discussão sobre questão já decidida.

Também não houve violação ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

O art. 620, § 2º, do CPP expressamente autoriza o Relator a indeferir desde logo embargos de declaração manifestamente incabíveis. Ademais, a decisão monocrática foi posteriormente submetida ao órgão colegiado mediante agravo interno, tendo a Primeira Câmara Criminal confirmado o pronunciamento singular.

A posterior apreciação pelo colegiado afasta, de maneira ainda mais evidente, qualquer alegação de supressão da colegialidade.

O mesmo raciocínio se aplica à presente decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada foi proferida com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, dispositivo que autoriza o Relator, uma vez conhecido o agravo, a negar provimento ao recurso especial quando a pretensão não merecer acolhimento.

A possibilidade de interposição do presente agravo interno, prevista no art. 258 do Regimento Interno, assegura a plena submissão da matéria ao órgão colegiado, preservando a colegialidade.

Não há, portanto, incompatibilidade entre julgamento singular autorizado pelo Regimento e o princípio da colegialidade. Ao contrário, o sistema combina eficiência decisória e revisão colegiada, garantindo contraditório recursal e controle interno.

Cumpre registrar, ainda, que o agravo interno não apresenta elemento jurídico novo.

O Ministério Público Federal reedita, essencialmente, a argumentação já constante do parecer anteriormente apresentado, no sentido de que a testemunha foi arrolada, não houve desistência expressa e sua oitiva seria relevante.

Esses fundamentos foram expressamente considerados na decisão monocrática.

O parecer ministerial, naturalmente, merece elevada consideração institucional, mas não vincula o órgão julgador.

A decisão singular reconheceu a potencial importância do depoimento e a gravidade do delito, mas concluiu que esses elementos, por si, não eliminavam os efeitos processuais atribuídos pelo Tribunal estadual à sucessão de atos da acusação.

Não se identifica, portanto, razão para retratação.

A solução recorrida preserva, simultaneamente, a efetividade da persecução penal e as garantias estruturais do processo penal constitucional.

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

A ampla defesa e o contraditório não constituem garantias unidirecionais. Eles conformam todo o procedimento e devem coexistir com a paridade de armas, o devido processo legal e a segurança jurídica.

Do mesmo modo, a busca da verdade não pode servir como cláusula geral de superação das regras de estabilização processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: e3327868-5524-4d9b-ab2e-b7ea2878fc69

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0039448-5

AgRg no AREsp 3.171.059 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51311887120208210001 51462884520258217000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	IAN MELLO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	IAN MELLO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:20
Código de Controle do Documento: 41AA547B-5858-4231-A686-6392B318A242